



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 24 de junho de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.396

Recurso nº - 83.512 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - CASA DE SAÚDE PAULO NETTO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL.

IRPJ - RESULTADO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O resultado credor da correção monetária do balanço integralmente tributado através do lucro real do exercício, constituindo lucro inflacionário realizado, é reserva livre de lucros acumulados, que se for incorporada ao capital social apresenta situação fiscal perfeitamente normal perante a legislação do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE PAULO NETTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Salas das Sessões (DF), em 24 de junho de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 JUN 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS

TINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e
FERNANDO CÍCERO VELLOSO (Ausente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/052.975/80

RECURSO N.º: - 83.512

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.396

RECORRENTE: - CASA DE SAÚDE PAULO NETTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DE SAÚDE PAULO NETTO LTDA., empresa estabelecida na capital do Estado de Alagoas, recorre, no prazo, da decisão do Delegado da Receita Federal em Maceió que manteve a cobrança do crédito tributário relativo ao exercício de 1980, ao julgar-lhe a reclamação que interpusera contra a exigência fiscal do imposto de renda, constante do Auto de Infração de fls. 5, lavrado em decorrência de haver sido o capital social aumentado irregularmente à custa do saldo credor da correção monetária.

Diz o Termo de Encerramento de fls. 02, anexo à peça vestibular da autuação, que a empresa fez, no ano base de 1978 um aumento de capital usando, entre outros recursos, a quantia de Cr\$ 1.003.688,00 apurada, nesse mesmo ano, como saldo credor da correção monetária, a qual a interessada oferecera à tributação e, ao mesmo tempo, formara indevidamente uma Reserva de Lucro Inflacionário incorporando-a ao capital. E salienta que embora tais lançamentos não tenham afetado o resultado do exercício de 1979, no exercício de 1980, ao realizar a correção monetária da Conta Capital, a empresa aumentara, indevidamente, o débito da Conta de Correção Monetária no valor de Cr\$ 473.640,00, quantia correspondente a Cr\$ 1.003.688,00 x 0,4719.

Ao reclamar, de acordo com a petição de fls. 8, a empresa disse:

- que a formação da Reserva do Lucro Inflacionário com o aproveitamento do Saldo Credor da Correção Monetária, em nada afetou o Lucro Real, uma vez que tal valor foi oferecido à tributação, como verificara a fiscalização;
- que a incorporação da aludida Reserva ao Capital Social, no mesmo ano, foi normal, e sua correção no exercício seguinte, não prejudica o resultado do exercício, uma vez que, tanto o Capital, como, Reservas e Lucros, seja qual for a denominação, são suscetíveis de correção monetária, por se tratarem de contas pertencentes ao Patrimônio Líquido.

Contra-arguiu o autuante, ponderando a fls. 17 , que a irregularidade está na formação da reserva com uma receita, que, segundo as normas da legislação do imposto de renda, deve tão-somente compor o resultado do exercício. E acrescenta que, com a formação indevida de tal reserva, ficou afetado o resultado do exercício seguinte, porque, assim, se aumentara o débito da Conta de Correção Monetária, uma vez que semelhante reserva, por compor parcela do Patrimônio Líquido, deve ser corrigida.

A defesa sustenta, na petição de recurso de fls. 25/26, que logo após a elaboração e contabilização da correção monetária do balanço, foi transferido para Reserva de Capital o valor relativo ao saldo credor da Conta Correção Monetária e como se tratasse de reserva já tributada como afirma a própria decisão recorrida, a formação da Reserva de Capital com o saldo credor da conta Correção Monetária só fizera diminuir o saldo da conta Lucros Acumulados, quando diz, expressamente:

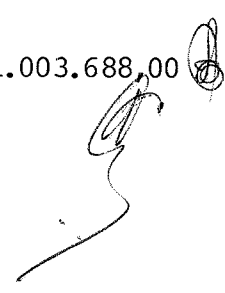
"Ora, a formação da RESERVA DE CAPITAL com o saldo credor da conta CORREÇÃO MONETÁRIA, em verdade só fez diminuir o saldo da conta LUCROS ACUMULADOS no demonstrativo do Patrimônio Líquido, sem com isso ter alterado o mesmo PATRIMÔNIO LÍQUIDO que em qualquer situação seria o mesmo e consequentemente seria corrigido e o débito da conta CORREÇÃO MONETÁRIA não seria alterado, como não foi."



A defesa faz uma demonstração dos lançamentos efetuados, admitindo-os, porém, como erros técnicos que não prejudicaram o resultado do exercício e não afetam o de exercícios futuros, sem, contudo, constituírem fato gerador do imposto de renda. Os lançamentos foram assim demonstrados:

1º lançamento: DÉBITO: CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO
 CRÉDITO: RESERVA DE CAPITAL
 Reserva de Lucro Inflacionário 1.003.688,00

2º lançamento: DÉBITO: RESERVA DE CAPITAL
 Reserva de Lucro Inflacionário
 CRÉDITO: CAPITAL SOCIAL 1.003.688,00



É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, reproduzido no art. 154 do Regulamento acostado ao Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, define o lucro real (antigo lucro tributável) como sendo o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda. E o § 1º, art. 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 155 do RIR/80) declara que o lucro líquido do exercício se constitui da soma algébrica de vários valores a partir do lucro operacional, entre os quais se inclui o saldo da conta da correção monetária, daí concluir-se que, quando este saldo for credor ele entra na determinação do lucro real para efeito de tributação.

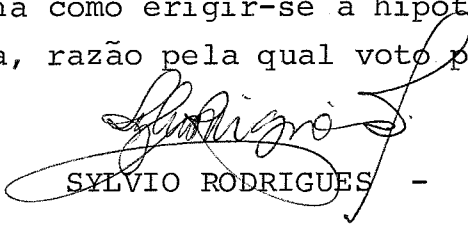
Sabendo-se que o saldo credor da conta de correção monetária é reputado, na forma do ajuste a que alude o artigo 52 do Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.733, de 20.12.1979 (art. 362 do RIR/80), como lucro inflacionário e que a tributação deste pode ser diferida para o exercício em que ele se considera realizado, necessário se torna verificar, para o deslinde da questão, se a importância do saldo credor da conta de correção monetária (lucro inflacionário), que se incorporou ao capital social, já havia suportado o ônus tributário do imposto de renda, porque compusera um dos valores integrantes do lucro líquido do exercício e, por via de consequência, entrara, sem qualquer redução por efeito de diferimento, na determinação do lucro real sobre o qual foi pago o tributo correspondente.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, de acordo com as peças de fls. 36/37, a empresa apurou como Resultado da Correção Monetária, saldo credor de Cr\$ 1.003.688,00 (desprezada a fração de 28 centavos), o qual no formulário de declaração de rendimentos do exercício de 1979, precisamente no quadro 16 relativo à "Demonstração do Lucro Líquido do Exercício", no item 38, foi



adicionado ao lucro operacional, resultando o lucro líquido do exercício de Cr\$ 1.495.428,00 que depois de diminuído da "Provisão para Imposto de Renda" sobrou a importância de Cr\$ 1.182.526,00. Na "Demonstração do Lucro Real", quadro 19, partindo do lucro líquido do exercício, na importância de Cr\$ 1.495.428,00 (item 17) na qual está embutido o lucro inflacionário de Cr\$ 1.003.688,00, este valor se encontra adicionado àquela importância (item 23) e logo a seguir dela excluído (item 25), entendendo-se, portanto, que o citado lucro inflacionário foi dado realizado e integralmente submetido à incidência tributária, o que, aliás, a decisão recorrida confirma. Tendo suportado a carga do imposto de renda, a importância de Cr\$ 1.003.688,00, consignada como lucro inflacionário realizado, passou a constituir uma reserva livre de lucros acumulados, sujeita, como qualquer outra parcela do patrimônio líquido, à correção monetária a partir do balanço seguinte ao do exercício de 1979, isto é, a começar, inclusive, pelo de 1980 em diante.

Assim, tivesse a importância de Cr\$ 1.003.688,00 permanecido em conta representativa de lucros acumulados, ficasse contabilizada sob o título de "Reserva de Lucro Inflacionário", por transferência para esta conta daquela importância retirada da "Reserva de Lucros Acumulados" ou, como foi, incorporada à conta do "Capital Social", a situação fiscal, no caso sob exame, nenhum relevo oferece para o fim de ensejar cobrança de tributo, uma vez que se trata de verba já tributada regularmente, por haver integrado, sem nenhum diferimento, o lucro real submetido à incidência tributária do imposto de renda. Portanto, fosse qual fosse, na espécie dos autos, a forma com que o crédito da conta de "Correção Monetária do Balanço" compõe o aumento do capital social, mesmo através de erro técnico, como reconhece a recorrente, que não prejudicou o resultado do exercício e nem tampouco vem afetar o de exercícios futuros, não há como erigir-se a hipótese em fato gerador do imposto de renda, razão pela qual voto pelo provimento do recurso. (S)


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

